

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014 – Complementar

Estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais, por meio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais, previstos no art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo os critérios regionais de população e renda *per capita* estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos relativos aos orçamentos fiscais e de investimento das empresas estatais, previstos no art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal, destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais.

Art. 4º Os investimentos a que se refere o art. 3º serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal conforme os percentuais mínimos de participação calculados, a cada exercício, a partir da população e da renda *per capita* apuradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os percentuais mínimos de participação deverão ser diretamente proporcionais à população e inversamente proporcionais à renda *per capita* do Estado ou do Distrito Federal.

SF/14190.01904-02

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, um relatório circunstaciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de emprego, o crescimento da renda e os indicadores sociais.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo suas normas serem incorporadas ao projeto de lei orçamentária encaminhado no exercício seguinte.



SF/14190.01904-02

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, estabeleceu entre os objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III). Ademais, determinou que o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas estatais terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional (art. 167, § 7º). Por fim, previu incentivos ao desenvolvimento das regiões (art. 43).

Desde então, muitos avanços foram conseguidos na redução das desigualdades sociais. O exitoso Plano Real teve um papel fundamental ao reduzir a inflação que tanto afetava as camadas mais pobres da população. As políticas sociais de transferência de renda, como o Programa Bolsa-Família, e a política de aumentos reais do salário mínimo também tiveram um papel importante no combate às desigualdades de renda e de oportunidade no País.

No entanto, ainda persistem grandes disparidades entre as regiões, especialmente na comparação entre as Regiões Sudeste e Sul com as Regiões Norte e Nordeste. As diferenças de produto e renda *per capita* permanecem em estágio ainda preocupante, conforme podermos verificar ao analisarmos as estatísticas econômicas e sociais. A renda *per capita* da Região Nordeste é menos da metade da renda *per capita* do País e sua taxa de analfabetismo 3 vezes maior que a da Região Sudeste.

A persistência dessa situação torna imperativa uma nova institucionalidade na condução da política regional. Nesse sentido, uma proposta juridicamente factível é fazer valer o § 7º do art. 165 da Constituição Federal, que prevê o papel do orçamento da União na redução das desigualdades inter-regionais. Dessa forma, o Projeto que apresentamos tem o propósito de reforçar o papel equalizador da União diante de tais

desigualdades, particularmente no direcionamento dos investimentos públicos com forte impacto na atividade econômica regional.

Entendemos que o Parlamento brasileiro não pode ficar insensível em relação ao desenvolvimento mais equilibrado de nossa economia.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES


SF/14190.01904-02